



À Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul/SC

O Município de São Bento do Sul, por seu Prefeito Municipal, Antonio Joaquim Tomazini Filho, no exercício de suas atribuições legais e no dever de zelar pela legalidade, moralidade e regular funcionamento da Administração Pública, vem à presença desta Casa Legislativa apresentar **REPRESENTAÇÃO FORMAL POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, em face de GILMAR LUIS POLUM, Vereador e atual Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul/SC.

I – DOS FATOS

Fato 01 – Utilização reiterada de servidor da Câmara para formulação de denúncias temerárias contra a Administração Municipal

Levo ao conhecimento desta Casa Legislativa a prática de atos graves, incompatíveis com a dignidade, a moralidade e o decoro exigidos do exercício do mandato parlamentar, atribuídos ao Vereador Gilmar Luis Polum, atual Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul.

Conforme demonstram os documentos anexos, o servidor da Câmara Municipal Ronnie Albert Zulauf, pessoa de estreita confiança do representado e diretamente vinculado à estrutura administrativa do Poder Legislativo, passou a protocolar sucessivas denúncias e representações perante órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, todas direcionadas contra a Administração Municipal, especialmente contra a gestão do Fundo Municipal de Saúde e contra o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Marques.



Em um dos episódios, foi protocolada representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que deu origem ao Processo nº REP 26/00009498, por meio da qual se imputavam supostas irregularidades na gestão da saúde municipal.

Todavia, após análise técnica realizada pelos órgãos competentes do Tribunal de Contas, concluiu-se pela inexistência de qualquer indício mínimo de irregularidade, tendo concluído o parecer técnico pelo arquivamento da denúncia.

Mesmo após tal parecer pelo arquivamento, o mesmo servidor voltou a apresentar manifestações relacionadas ao caso, inclusive protocolando pedido de reconsideração durante o horário de expediente da Câmara Municipal, circunstância que evidencia a utilização da estrutura administrativa do Poder Legislativo para iniciativas de natureza pessoal ou política.

Posteriormente, novas denúncias foram encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, novamente dirigidas contra a gestão da saúde municipal.

Uma dessas representações deu origem à Notícia de Fato nº 01.2026.00012275-6, instaurada perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul.

Após análise do caso, o Ministério Público concluiu pela inexistência de irregularidade a ser apurada, indeferindo a instauração de procedimento investigatório.

O despacho ministerial, entretanto, registrou aspecto particularmente grave: a denúncia apresentada estava fundamentada em dispositivo legal inexistente, supostamente extraído da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

O próprio Ministério Público consignou que o dispositivo legal invocado simplesmente não existe na referida norma, ressaltando inclusive que a resolução sequer possui estrutura normativa organizada por artigos, como afirmado na denúncia.

Ainda segundo o despacho, a representação aparentemente se baseou em conteúdo produzido por ferramentas de inteligência artificial sem a devida verificação da veracidade das informações, o que não exime o autor da responsabilidade pelas imputações formuladas.



Em trecho particularmente contundente, o Promotor de Justiça consignou que a formulação de denúncia estruturada sobre texto legal inexistente “aproxima-se perigosamente da caracterização de má-fé”, sobretudo quando utilizada para pleitear medidas graves contra agentes públicos.

Também foi registrado que o procedimento analisado integra uma série de denúncias sucessivas apresentadas pelo mesmo noticiante contra a Administração Municipal, evidenciando um padrão reiterado de provocação dos órgãos de controle.

Diante desse contexto, evidencia-se que a atuação do servidor Ronnie Albert Zulauf extrapola o legítimo exercício do direito de petição, assumindo contornos de instrumentalização reiterada de instituições de controle externo para fins de enfrentamento político-administrativo.

Nem se cogite eventual desconhecimento por parte do Presidente da Câmara acerca das condutas praticadas por seu subordinado direto, uma vez que tais atos foram praticados durante o horário de expediente e utilizando a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Fato 02 – Uso ou consentimento do Presidente em ações de acessos indevidos e com fins de instruir denúncias, de sistemas de informática do município, por parte de servidores da Câmara Municipal.

Em auditoria de rotina, constatou-se que servidores da Câmara Municipal — Ronnie Albert Zulauf (Diretor-Geral), Theodomiro (Contador) e Fabiano Henrique Sass (Assessor Legislativo) — acessaram, de forma indevida, módulos e processos do sistema IPM pertencentes à Prefeitura, sem qualquer autorização legal.

Foram identificados acessos a folhas de pagamento de servidores municipais, processos fiscais e tributários de contribuintes e procedimentos internos de compras e licitações.

Ressalte-se que informações fiscais e tributárias são protegidas por sigilo constitucional e legal, somente podendo ser acessadas por agentes investidos de função específica ou mediante ordem judicial. Nenhum dos servidores mencionados detém tal prerrogativa.



Da mesma forma, dados funcionais sensíveis, como pensões alimentícias, empréstimos consignados e demais informações pessoais, possuem natureza estritamente reservada.

No tocante aos processos licitatórios, o acesso prévio e privilegiado a termos de referência, pesquisas de preços e editais compromete a isonomia, podendo favorecer indevidamente determinados licitantes, em afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Trata-se, portanto, de conduta extremamente grave, com potencial de gerar danos institucionais, administrativos e jurídicos ao Município.

Fato 03 - Paralisação e retardamento injustificado de matérias legislativas de interesse público

Paralelamente aos fatos acima descritos, verifica-se também a adoção de conduta institucionalmente grave no âmbito do funcionamento da Câmara Municipal.

Diversos projetos de lei de relevante interesse público, encaminhados pelo Poder Executivo permaneceram paralisados ou tiveram seu trâmite injustificadamente retardado, sem qualquer fundamento técnico ou regimental que justificasse tal demora, a exemplo do Projeto de Lei nº 60/2025, datado de 16 de maio de 2025 o Poder Executivo Municipal solicitou suplementação orçamentária destinada, dentre outros fins, à continuidade das obras vinculadas ao Programa FINISA e à requalificação da Avenida São Bento.

Referido projeto, classificado como não polêmico e de relevante interesse público, teve sua tramitação deliberadamente retardada por exatos 67 (sessenta e sete) dias, por ato do Presidente da Câmara, por razões de cunho pessoal, ocasionando prejuízos diretos à coletividade.

A obra contempla trecho entre a UPA e o Fórum, com 2.054 metros de extensão e 43.810 m² de área, abrangendo modernização da infraestrutura, acessibilidade, paisagismo e melhoria da mobilidade urbana, com evidentes benefícios sociais e econômicos.



Ainda, o PL 217/2026, que trata da adesão ao programa do governo do Estado, intitulado “Estrada Boa Rural”, teve sua tramitação retardada pelo Presidente e seu diretor-geral, de forma deliberada e manifestamente ilegal, embora com parecer jurídico e das comissões, favorável a normal tramitação. Situação esta que colocou em risco o recebimento de verbas estaduais para as pavimentações de estradas rurais.

Destaque-se ainda, que embora vencidos o presidente e seu diretor, este último ainda ameaçou os Nobres Vereadores de mais uma denúncia junto ao Ministério Público, o que, por si só, já prova o despreparo e desrespeito de ambos às normas regimentais e instituições.

A conduta do Presidente, ao obstar injustificadamente o regular andamento da matéria, revela uso indevido das prerrogativas do cargo, em prejuízo do interesse público.

A condução dos trabalhos legislativos exige do Presidente da Câmara postura de imparcialidade institucional e responsabilidade administrativa, não podendo o cargo ser utilizado como instrumento de pressão política.

A paralisação injustificada de matérias legislativas compromete o funcionamento regular do Poder Legislativo e gera prejuízos diretos à implementação de políticas públicas de interesse da população.

Fato 04 – Contratação de empresa ligada ao Diretor-Geral, para fornecimento de passagens aéreas, por dispensa de licitação, em franco desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Conforme registros administrativos da própria Câmara Municipal, por meio do Empenho nº 265/2025, foram adquiridas passagens aéreas em favor do Vereador Joemir Pauli Bogo, destinadas à sua participação na XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, realizada no período de 22 a 25 de abril de 2025, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF.

A contratação das passagens totalizou o valor de R\$ 3.656,35 (três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).



A despesa foi formalizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, combinado com o §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo contratada a empresa RS Turismo Ltda., nome fantasia Orgasul Turismo.

Todavia, conforme consta no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da referida empresa, esta pertence à irmã do Diretor-Geral da Câmara Municipal de São Bento do Sul, Sr. Ronnie Albert Zulauf.

Assim, verifica-se que a contratação foi realizada com empresa diretamente vinculada a familiar de servidor que ocupa o cargo máximo da estrutura administrativa da Câmara Municipal, responsável justamente pela gestão e condução de diversos procedimentos administrativos da Casa Legislativa.

Ainda que, sob o aspecto estritamente formal, possa-se sustentar a possibilidade jurídica da contratação mediante dispensa de licitação nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração Pública não se submete apenas ao princípio da legalidade estrita.

O exercício da função pública — especialmente no âmbito do Poder Legislativo — está igualmente condicionado à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a moralidade administrativa, impessoalidade, probidade, eficiência; e transparência.

No caso em questão, é fato amplamente conhecido no Município que, embora o **Sr. Ronnie Albert Zulauf** não figure formalmente como sócio da empresa **RS Turismo Ltda.**, há reiteradas manifestações públicas e comentários no meio político-administrativo local no sentido de que o referido servidor exerce influência direta na condução das atividades da empresa, sendo apontado como seu controlador de fato, e que é reforçado, quando da denúncia formulada por ele junto ao Ministério Público, na data de 22/07/2025, noticiando suposto uso irregular de terreno público (doc. anexo), o mesmo se utilizou do e-mail ronnie@orgasul.com.br, o que prova que mesmo não constado seu nome do QSA da empresa, ainda pratica atos administrativos naquela.

Ainda que tal circunstância demande apuração mais aprofundada, é inegável que a contratação de empresa pertencente a familiar direto do Diretor-Geral da Câmara



Municipal, para custear despesas do próprio Presidente do Legislativo, gera evidente conflito de interesses potencial e compromete a necessária aparência de lisura e imparcialidade que deve nortear os atos administrativos.

A ética administrativa exige não apenas que os atos sejam legais, mas também que sejam percebidos pela sociedade como íntegros e isentos de favorecimentos pessoais.

Os fatos relatados indicam, em tese, possível afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente:

Impessoalidade, diante da contratação de empresa pertencente a familiar direto de dirigente administrativo da própria Câmara;

Moralidade administrativa, uma vez que a situação cria cenário de evidente constrangimento institucional e fragiliza a confiança da população na lisura da gestão dos recursos públicos;

Probidade administrativa, diante da aparente ausência de mecanismos de prevenção e controle de **conflitos de interesse** em procedimento que envolve despesa custeada com recursos públicos.

Cabe ressaltar que a jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que a moralidade administrativa não se limita à estrita legalidade, abrangendo também a ética, a boa-fé e a preservação da confiança pública nas instituições.

Fato 05 – Utilização do prestígio do cargo para obtenção de benefício emergencial de caráter humanitário

No dia 23 de junho de 2025, quando o Município enfrentava os efeitos de eventos climáticos severos que motivaram a mobilização emergencial da Defesa Civil para atendimento de famílias atingidas, ocorreu episódio que, por sua gravidade ética e simbólica, merece especial atenção desta Comissão Processante.

Na referida data, o Presidente da Câmara Municipal, valendo-se do peso institucional do cargo que ocupa e da autoridade política que lhe é inerente,



determinou que o Diretor Municipal da Defesa Civil comparecesse ao seu gabinete, ocasião em que solicitou auxílio material consistente no fornecimento de telhas para sua própria residência, sob a alegação de danos provocados pelos eventos climáticos.

É preciso registrar, desde logo, que os insumos e materiais distribuídos pela Defesa Civil em momentos de emergência possuem caráter humanitário, destinando-se a atender famílias efetivamente vulneráveis, que, diante de situações excepcionais, não dispõem de meios financeiros ou estruturais para reparar os danos sofridos em suas moradias.

Trata-se, portanto, de política pública de caráter social e emergencial, estruturada para socorrer cidadãos em situação de fragilidade material, e não para atender interesses privados de agentes políticos que dispõem de condições econômicas próprias para resolver seus problemas particulares.

Embora, em tese, não exista vedação legal absoluta para que qualquer cidadão solicite auxílio emergencial, a análise do presente episódio não pode se limitar à legalidade estrita do ato. A conduta deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, que impõem aos agentes públicos observância rigorosa aos princípios da moralidade, impessoalidade, probidade e supremacia do interesse público.

E é exatamente nesse ponto que a conduta do representado revela sua gravidade.

O que se verifica não é o comportamento de um cidadão comum que, em situação de necessidade, busca auxílio junto ao poder público. O que se verifica é um agente político que, investido na Presidência do Poder Legislativo, utiliza o peso institucional do cargo para chamar um gestor público ao seu gabinete e pleitear benefício material para interesse privado.

Não se trata, portanto, de mera solicitação administrativa. Trata-se de uso do prestígio político e da posição institucional para acessar estrutura pública emergencial destinada à população mais vulnerável.

A gravidade do fato se agrava quando se observa que o representado não se enquadra no perfil socioeconômico dos beneficiários prioritários desse tipo de

P



auxílio, possuindo, como é público e notório, condições financeiras suficientes para custear por meios próprios a aquisição das telhas necessárias ao reparo de sua residência.

Dessa forma, a utilização da estrutura emergencial da Defesa Civil para atendimento de interesse privado não apenas afronta o senso comum de justiça e equidade, como também desvirtua a finalidade social da política pública, que existe precisamente para atender quem não possui alternativas financeiras para enfrentar os prejuízos decorrentes de desastres naturais.

A postura esperada de um Presidente da Câmara Municipal, diante de um cenário de calamidade que afetava inúmeras famílias do Município, seria dar exemplo de responsabilidade institucional e respeito ao interesse coletivo, abstendo-se de qualquer comportamento que pudesse ser interpretado como apropriação privilegiada de recursos públicos emergenciais.

Entretanto, ao agir de forma contrária, valendo-se do prestígio do cargo para obter benefício material em momento de crise, o representado transmite à sociedade mensagem extremamente grave: a de que o acesso aos recursos emergenciais do poder público pode ser facilitado para aqueles que ocupam posições de poder político.

Esse tipo de comportamento fere frontalmente o princípio da moralidade administrativa, que exige do agente público conduta não apenas legal, mas eticamente irrepreensível e compatível com a dignidade da função exercida.

A doutrina administrativa é pacífica ao afirmar que a moralidade administrativa constitui verdadeiro limite jurídico à atuação do agente público, sendo incompatível com atitudes que revelem privilégio, favorecimento pessoal ou exploração do cargo para obtenção de vantagens indevidas, ainda que indiretas.

No caso em análise, ainda que o benefício concedido possa ser considerado de pequeno valor material, seu significado institucional é extremamente grave, pois revela a naturalização de uma lógica segundo a qual o poder político se transforma em instrumento para obtenção de facilidades pessoais junto à máquina pública.

7



Tal comportamento é incompatível com a ética republicana, com os deveres de probidade política e com o decoro exigido de um parlamentar, especialmente daquele que ocupa a Presidência da Câmara Municipal.

Mais grave ainda é o fato de que a situação ocorreu em pleno contexto de emergência climática, momento em que servidores públicos e estruturas municipais estavam mobilizados para atender famílias verdadeiramente necessitadas.

Enquanto inúmeros cidadãos aguardavam assistência do poder público para reconstruir suas moradias, o Presidente do Poder Legislativo utilizava o peso institucional do cargo para assegurar atendimento de interesse próprio, conduta que compromete a credibilidade das instituições públicas e fragiliza a confiança da população em seus representantes.

Diante disso, não há como tratar o episódio como fato irrelevante ou mero equívoco administrativo. O que se observa é conduta que afronta diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, além de revelar uso indevido do prestígio político para obtenção de vantagem pessoal, ainda que de natureza indireta.

Por tais razões, o episódio narrado configura comportamento incompatível com o decoro parlamentar, justificando plenamente sua análise no âmbito desta Comissão Processante, para que se avalie a responsabilidade política do representado e se preserve a dignidade institucional do Poder Legislativo municipal.

Fato 06 - Tentativa de ingerência direta no Poder Executivo.

Por duas vezes, pelo menos ao que se tem notícias, o Presidente da Câmara tentou a ingerência direta sobre servidores públicos do Poder Executivo, demonstrado total desapego as mais comzeinhas regras de harmonia e independência entre poderes.

Num primeiro momento, por meio do ofício nº 115/2026, onde o Representado exige informações diretamente ao Diretor de Tecnologia e Informação, Sr. Paulo Roberto Uhlig, acerca da restrição ao acesso de servidores da Câmara ao sistema IPM da prefeitura.



Ainda sobre o assunto, num segundo momento o Presidente, reiterando a tentativa de ingerência direta sobre o Poder Executivo, encaminha novo ofício (nº 87/2023 sic), no mesmo tom autoritário e desrespeitoso que o anterior.

É fato público e administrativo que os requerimentos de informações dirigidos ao Poder Executivo constituem instrumentos formais de fiscalização do Poder Legislativo, devendo, obrigatoriamente, observar o procedimento regimental próprio, que inclui sua submissão e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Contudo, no caso em análise, o Presidente da Câmara passou a manejar expedientes administrativos de forma unilateral, sem que tais requerimentos tenham sido previamente submetidos à deliberação do Plenário, o que configura clara violação ao Regimento Interno da Casa Legislativa.

Tal conduta, além de ferir a legalidade do procedimento parlamentar, compromete a legitimidade da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, uma vez que substitui a vontade coletiva do Parlamento por ato individual do Presidente da Câmara, em evidente extrapolação de suas atribuições institucionais.

Não bastasse tal irregularidade, também foi identificado que expedientes foram encaminhados diretamente a servidores subordinados ao Poder Executivo, sem a observância da necessária comunicação institucional entre os Chefes de Poder.

Como consignado no referido ofício de resposta do Executivo:

“em respeito ao princípio constitucional da tripartição e independência entre os Poderes, as tratativas institucionais entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo devem ocorrer, prioritariamente, por intermédio de seus respectivos Chefes, sendo que o envio direto de expedientes por Chefe de Poder a servidor subordinado a outro Poder configura indevida ingerência administrativa e caracteriza usurpação de competência.”

Tal comportamento institucional revela tentativa de ingerência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo, desrespeitando o princípio da separação e independência entre os Poderes.



Além disso, o próprio expediente do Executivo registra preocupação com eventuais acessos irregulares a sistemas e informações da Administração Municipal, inclusive dados sensíveis protegidos por sigilo legal e constitucional.

A gravidade dos fatos levou o Executivo a solicitar formalmente esclarecimentos acerca da identidade de servidores autorizados pela Câmara a acessar sistemas da Prefeitura, dos sistemas e dados acessados e das medidas de proteção de dados adotadas pela Câmara Municipal.

A situação tomou contornos mais absurdos com o teor do Ofício 87/2023 (sic), de Reiteração encaminhado pelo Representado à Secretária Municipal de Administração, no qual o Presidente da Câmara passou a dirigir determinações administrativas ao Executivo, exigindo providências técnicas e operacionais relacionadas ao sistema de gestão utilizado pelo Município.

No referido expediente, o Representado afirmou que a Câmara Municipal estaria impedida de exercer suas atividades em razão de supostas restrições de acesso ao sistema contratado junto à empresa IPM Sistemas Ltda.

Mais grave, o Presidente da Câmara passou a impor prazo de 48 horas para que a Secretaria Municipal adotasse providências administrativas, incluindo a regularização das permissões administrativas do sistema, o fornecimento irrestrito de logs de auditoria, a revinculação de servidores a determinadas entidades no sistema e a reversão de bloqueios de acesso eventualmente existentes.

Não bastasse a tentativa de impor determinações administrativas ao Executivo, o Representado ainda consignou no referido ofício que o eventual não atendimento das exigências seria interpretado como “confissão de ilegalidade”, ameaçando encaminhar a questão ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para apuração de crimes e atos de improbidade.

Tal postura evidencia tentativa inequívoca de subordinar a Administração Municipal à autoridade individual do Presidente da Câmara e constranger servidores por ameaças, atribuindo a si competências que não lhe pertencem e que somente poderiam decorrer de deliberação institucional do Poder Legislativo.

Ademais, a própria narrativa constante do expediente revela tentativa de desacreditar institucionalmente o Poder Executivo ao afirmar que a Administração



estaria promovendo “narrativa pública falsa” relacionada a supostos acessos indevidos a sistemas municipais.

Portanto, não se trata de mero conflito político ou institucional, mas de conduta que viola regras regimentais, desrespeita a autonomia dos Poderes e potencialmente expõe informações protegidas da Administração Pública.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que os requerimentos de informações dirigidos ao Poder Executivo constituem matéria sujeita à apreciação do Plenário, devendo ser submetidos à votação dos vereadores.

Tal procedimento não é mera formalidade. Ele constitui garantia essencial de que o poder fiscalizador do Legislativo seja exercido de forma colegiada, refletindo a vontade institucional da Câmara e não a atuação isolada de qualquer parlamentar.

Ao encaminhar solicitações de informações sem a necessária deliberação plenária, o Presidente da Câmara desrespeita o Regimento Interno, usurpa competência do Plenário e compromete a validade institucional dos atos da Câmara.

Trata-se, portanto, de conduta incompatível com os deveres inerentes ao exercício da Presidência da Casa Legislativa.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 2º, o princípio da separação e independência entre os Poderes.

No âmbito municipal, tal princípio se traduz na necessidade de respeito institucional entre Executivo e Legislativo, sendo vedadas práticas que representem interferência administrativa indevida.

Ao dirigir expedientes diretamente a servidores da Administração Municipal e buscar acesso a sistemas e informações da Prefeitura fora dos canais institucionais adequados, o Presidente da Câmara ultrapassa os limites do controle legislativo e passa a atuar como agente de ingerência administrativa no Executivo.

Tal postura viola não apenas a Constituição, mas também os princípios da legalidade, da impessoalidade e da separação de funções estatais.

O conjunto das condutas descritas revela um padrão reiterado de comportamento institucional inadequado, marcado por abuso das prerrogativas da Presidência da Câmara, tentativas de intimidação de servidores público, interferência administrativa

R



indevida no Poder Executivo, instrumentalização da estrutura legislativa para disputas político-administrativas.

A Presidência da Câmara Municipal exige equilíbrio institucional, respeito às competências constitucionais dos Poderes e elevado grau de responsabilidade administrativa.

Entretanto, os episódios relatados demonstram que o Representado tem conduzido o cargo de forma personalista, autoritária e incompatível com os deveres inerentes à função, evidenciando grave despreparo para o exercício do posto máximo do Poder Legislativo municipal.

Tal situação compromete não apenas a relação institucional entre os Poderes, mas também a própria credibilidade da Câmara Municipal perante a sociedade.

II - DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA E DO DESVIO DE FINALIDADE

Os fatos narrados tornam-se ainda mais graves quando analisados sob a ótica de sua motivação.

É de conhecimento público no meio político local que o denunciado se lançou como pré-candidato a Deputado Federal, pretensão inviável no atual partido, razão pela qual busca sua desfiliação sem caracterização de infidelidade partidária.

Para tanto, passou a exercer pressão política sobre o Prefeito Municipal, presidente do diretório local da legenda, condicionando, de forma velada, a tramitação e aprovação de projetos de interesse do Executivo à sua liberação partidária.

Há relatos consistentes de que tais pressões foram transmitidas pessoalmente pelo Presidente Gilmar, inclusive, a secretários municipais, notadamente ao Secretário de Saúde Sr. Marcelo Marques, ao Vice-Prefeito, Dr. Tirso Gladimir Hummelgen, bem como confirmados pelo Assessor Parlamentar Maykel Laube, a servidores do GAPRE, Luiz Antonio Novaski e Karin Rank.

Configura-se, assim, inequívoco desvio de finalidade, utilização do cargo para coação política e tentativa de obtenção de vantagens pessoais, em flagrante violação aos deveres éticos do mandato.



III – DO DESVIO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Os fatos anteriormente narrados revelam um padrão de atuação que ultrapassa o campo das divergências políticas naturais entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Verifica-se, na prática, a utilização reiterada da estrutura institucional da Câmara Municipal — seja por meio da atuação de servidor diretamente vinculado à Presidência, seja pela condução do trâmite legislativo — como instrumento de enfrentamento político direcionado contra a Administração Municipal.

Ao permitir ou tolerar a utilização de servidor da estrutura administrativa da Câmara para protocolar denúncias sucessivas contra a Administração Municipal, a mobilização reiterada de órgãos de controle externo com base em acusações posteriormente consideradas infundadas e a paralisação injustificada de matérias legislativas de interesse público, o representado acaba por desvirtuar a finalidade institucional da Presidência do Poder Legislativo, convertendo-a em instrumento de disputa político-administrativa.

Tal comportamento compromete não apenas a imagem institucional da Câmara Municipal perante a sociedade, mas também o necessário equilíbrio e harmonia entre os Poderes.

IV – DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

O exercício da Presidência da Câmara Municipal impõe ao agente político deveres ainda mais elevados de conduta, prudência e zelo com a coisa pública.

Ao permitir, autorizar ou se beneficiar de contratação envolvendo empresa ligada a familiar de servidor ocupante de cargo estratégico na estrutura administrativa da própria Casa Legislativa, o parlamentar pode ter incorrido em conduta incompatível com o decoro parlamentar, na medida em que compromete a imagem institucional do Poder Legislativo, fragiliza a confiança pública na imparcialidade da gestão



administrativa, cria ambiente propício à suspeita de favorecimento ou direcionamento indireto de contratação.

Ainda que se admita a inexistência de ilegalidade formal no procedimento, a conduta revela potencial violação aos padrões éticos exigidos de agentes públicos, especialmente daqueles que exercem funções de direção institucional.

V – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios que vinculam também o exercício do mandato parlamentar.

A Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul e o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõem que constitui quebra de decoro parlamentar toda conduta incompatível com a dignidade do mandato ou que represente abuso das prerrogativas parlamentares.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que não se exige condenação judicial prévia para caracterização da quebra de decoro, bastando a demonstração de comportamento incompatível com os deveres éticos e institucionais do cargo.

VI – DA GRAVIDADE INSTITUCIONAL DA CONDUTA

Os fatos narrados nesta representação não se limitam a episódios isolados de divergência política ou a eventuais excessos retóricos comuns ao ambiente parlamentar.

O que se verifica é a convergência de diversas condutas que, analisadas em conjunto, revelam um padrão de atuação incompatível com a responsabilidade institucional inerente à Presidência da Câmara Municipal.

A utilização da estrutura administrativa do Poder Legislativo para fins político-partidários, a instrumentalização reiterada de órgãos de controle externo e a obstrução do regular andamento de matérias legislativas configuram práticas que fragilizam as instituições públicas e comprometem a confiança da sociedade no funcionamento dos Poderes constituídos.



A Presidência da Câmara Municipal não pode ser convertida em instrumento de disputa política pessoal ou em mecanismo de enfrentamento institucional entre os Poderes.

Trata-se de função que exige postura de equilíbrio, responsabilidade administrativa e compromisso com o interesse público, atributos que se mostram incompatíveis com as condutas ora narradas.

Dessa forma, a análise conjunta dos fatos demonstra a presença de elementos suficientes para justificar a apuração da quebra de decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VII – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE

Os fatos expostos na presente representação revelam indícios concretos de condutas incompatíveis com a dignidade do mandato parlamentar e com o exercício da Presidência da Câmara Municipal, configurando, em tese, quebra de decoro parlamentar.

Não se trata de mera divergência política entre Poderes ou de críticas inerentes ao debate democrático.

O que se observa é um conjunto reiterado de condutas que indicam possível abuso das prerrogativas do cargo, desvio de finalidade no exercício da função pública e utilização indevida da estrutura administrativa do Poder Legislativo, circunstâncias que exigem apuração formal por parte desta Casa Legislativa.

Entre os fatos relatados destacam-se a utilização da estrutura administrativa da Câmara para a formulação reiterada de denúncias infundadas contra a Administração Municipal, o acesso indevido a sistemas administrativos do Poder Executivo por servidores vinculados à Presidência da Câmara, a obstrução deliberada da tramitação de projetos de interesse público, em prejuízo direto à coletividade, a contratação administrativa envolvendo empresa ligada a familiar direto de servidor ocupante de cargo estratégico na estrutura da Câmara, a tentativa de ingerência administrativa direta sobre servidores e estruturas do Poder Executivo,



mediante expedientes de natureza autoritária e incompatíveis com o regime constitucional de separação de Poderes.

A gravidade dessas condutas, somada ao padrão reiterado de comportamento institucional inadequado, evidencia a presença de elementos suficientes para justificar a instauração de procedimento formal de apuração por esta Câmara Municipal.

Importa destacar que a instauração de Comissão Processante não pressupõe juízo definitivo de culpa, mas sim o reconhecimento da existência de fatos suficientemente relevantes que merecem investigação institucional, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário, a omissão da Câmara diante de fatos dessa natureza comprometeria a própria credibilidade do Poder Legislativo perante a sociedade, transmitindo a equivocada mensagem de tolerância com práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

A Presidência da Câmara Municipal exige postura de equilíbrio, responsabilidade institucional e respeito às competências constitucionais dos Poderes, atributos que, diante dos fatos ora narrados, mostram-se seriamente questionados.

Assim, diante da gravidade institucional das condutas descritas e da necessidade de preservar a integridade e a credibilidade desta Casa Legislativa, impõe-se a instauração de Comissão Processante para a devida apuração dos fatos.

VIII – DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DO PLENÁRIO

A análise da presente representação impõe a esta Casa Legislativa uma reflexão que ultrapassa a esfera das divergências políticas ordinárias.

Não se trata aqui de disputa entre grupos ou de embate entre Poder Executivo e Poder Legislativo, circunstâncias naturais ao ambiente democrático. O que se apresenta ao conhecimento desta Câmara Municipal são fatos graves que, em tese, podem configurar quebra de decoro parlamentar por parte do próprio Presidente da Casa.



Quando a conduta questionada envolve justamente aquele que exerce o cargo máximo do Poder Legislativo, a responsabilidade institucional do Plenário torna-se ainda maior.

A Presidência da Câmara Municipal não é apenas função administrativa ou política. Trata-se de posição que simboliza a própria autoridade institucional do Poder Legislativo perante a sociedade.

Por essa razão, exige-se do ocupante do cargo postura de equilíbrio, respeito às instituições, observância rigorosa das normas regimentais e absoluto compromisso com o interesse público.

Os fatos narrados nesta representação — que incluem possíveis abusos de prerrogativas institucionais, tentativas de ingerência administrativa no Poder Executivo, utilização da estrutura do Legislativo em disputas político-administrativas e adoção de expedientes incompatíveis com o devido processo legislativo — levantam questionamentos sérios acerca da compatibilidade dessas condutas com a dignidade do mandato parlamentar.

Diante de situações dessa natureza, a omissão institucional não se apresenta como alternativa legítima.

O papel constitucional do Poder Legislativo não se limita à produção de leis ou à fiscalização do Poder Executivo. Ele também compreende a preservação da integridade ética da própria instituição parlamentar.

A instauração de Comissão Processante, portanto, não representa condenação prévia, tampouco significa juízo definitivo acerca da responsabilidade do representado.

Ao contrário, constitui instrumento legítimo de apuração institucional, destinado justamente a garantir que os fatos sejam analisados com transparência, contraditório e ampla defesa.

Negar a abertura de procedimento investigativo diante de fatos suficientemente graves poderia transmitir à sociedade a equivocada impressão de que o Parlamento se recusa a examinar condutas potencialmente incompatíveis com os deveres do mandato.



Ao admitir a presente representação, esta Câmara Municipal reafirma seu compromisso com a legalidade, a moralidade administrativa, o respeito entre os Poderes e a preservação da credibilidade das instituições públicas.

A sociedade de São Bento do Sul espera de seus representantes responsabilidade institucional, serenidade e compromisso com a verdade dos fatos.

Assim, a instauração de Comissão Processante revela-se não apenas juridicamente cabível, mas institucionalmente necessária, para que os fatos sejam devidamente esclarecidos e para que esta Casa Legislativa cumpra plenamente seu dever perante a população.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente Representação por Quebra de Decoro Parlamentar em face do Vereador Gilmar Luis Polum, Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul;
2. A leitura da presente representação em Plenário, na forma do Regimento Interno;
3. A deliberação do Plenário quanto à admissibilidade da denúncia, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;
4. Uma vez admitida a representação, a imediata constituição de Comissão Processante, composta por três vereadores, escolhidos na forma regimental, para apuração dos fatos;
5. A notificação do representado para apresentação de defesa prévia, no prazo regimental;
6. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:
 - prova documental;
 - prova testemunhal;
 - requisição de documentos e informações junto aos órgãos mencionados;
7. A oitiva das seguintes testemunhas:



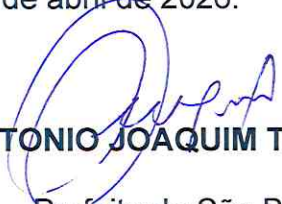
- Marcelo Marques – Secretário Municipal de Saúde
- Dr. Tirso Gladimir Hummelgen – Vice-Prefeito
- Maykel Laube – Assessor Parlamentar
- Luiz Antonio Novaski – Assessor de Governo
- Karin Rank – Assessora de Gabinete
- Paulo Roberto Uhlig – Diretor de Tecnologia da Informação
- Eduardo Pscheidt – Diretor de Defesa Civil.

8. Ao final, caso confirmadas as condutas narradas, seja reconhecida a quebra de decoro parlamentar, com aplicação das sanções cabíveis previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, em especial a destituição da função de Presidente do Legislativo.

X – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

1. Processo nº REP 26/00009498 – Tribunal de Contas do Estado de SC
2. Relatório Técnico do TCE/SC
3. Despacho do Ministério Público – Notícia de Fato nº 01.2026.00012275-6
4. Ofício nº 115/2026
5. Ofício nº 87/2023, de 24 de março de 2026.
6. Declaração de pessoa atingida – Defesa Civil.
7. Demais documentos comprobatórios

São Bento do Sul, 02 de abril de 2026.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO

Prefeito de São Bento do Sul